



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** .....

.....

IV – as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.’ (NR)

‘**Art. 71.** .....

.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca vedar o alistamento e o exercício dos direitos políticos ativos por parte de indivíduos recolhidos a estabelecimentos prisionais enquanto durar a privação de liberdade — ainda que sem condenação definitiva — assegurando o cancelamento do título eleitoral no caso de prisão provisória, independentemente de sua modalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 15, III, já determina a suspensão dos direitos políticos após sentença penal transitada em julgado. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o voto de presos provisórios, criando na prática uma brecha que, embora não formalizada juridicamente, produz efeitos



materiais relevantes. Cabe destacar que essa brecha não se fundamenta em razões jurídicas consolidadas nem em critérios administrativos coerentes, mas decorre majoritariamente de falhas operacionais e estruturais na prestação dos serviços eleitorais durante o período de votação.

Além disso, não se pode ignorar o agravamento da infiltração do crime organizado no processo político. Considerando que o trânsito em julgado das decisões penais no Brasil pode levar anos, abre-se espaço para que candidatos ligados a organizações criminosas se beneficiem de ambientes de coação dentro do sistema prisional, direcionando votos a partir de estruturas de dominação e intimidação interna. Trata-se de um ponto sensível: ainda que juridicamente complexo, politicamente é robusto e relevante, pois envolve diretamente a integridade do processo democrático e o risco de se legitimar, pelo voto, forças criminosas que operam a partir do cárcere.

Dados do próprio TSE demonstram que menos de 15% dos presos provisórios participam efetivamente das eleições, percentual irrisório frente ao grande dispêndio de recursos humanos, materiais e de segurança necessários para abertura de seções eleitorais em presídios. Há, portanto, flagrante desproporcionalidade entre o custo operacional do Estado e o benefício democrático concreto.

O voto pressupõe liberdade — liberdade de escolha, de manifestação e de consciência. A privação da liberdade física, por si só, compromete essas garantias. Não se trata de antecipar pena nem de relativizar a presunção de inocência, mas de reconhecer um limite real, ético e prático para o exercício pleno da cidadania em contexto de custódia.

Dessa forma, a emenda garante maior coerência normativa e segurança institucional; racionaliza custos e procedimentos; e, sobretudo, fortalece a higidez do processo eleitoral, reduzindo vulnerabilidades que podem ser exploradas por grupos criminosos. A proposta alinha-se à proteção da ordem



pública, à moralidade administrativa e à integridade do sistema democrático brasileiro.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

